

Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO IV - EDIÇÃO 424 - DATA 25/04/2018

SUMÁRIO







LEI

LEI Nº 333/2018

Dispõe sobre as mulheres vítimas de violência sobre a prioridade no atendimento psicoterápico, realização de cirurgia plástica reparadora, consultas e exames médicos, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Feira de Santana, os encaminhamentos deverão estar devidamente acompanhados de solicitação médica e relatório social, comprovando o seu atendimento nos órgãos competentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 115/2017, de autoria da Edil Gerusa Maria Bastos Silva Sampaio, e na conformidade do artigo 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município, e artigo 25, e inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

- Artigo 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora, consultas e exames médicos na rede pública de saúde no âmbito do Município de Feira de Santana, para a mulher vítima de violência. Os encaminhamentos deverão estar devidamente acompanhados de solicitação médica e relatório social, comprovando seu atendimento nos órgãos competentes.
- § 1º Fica estabelecida a necessidade de solicitação médica de procedimentos ou exames, de caráter regular, que deverá ser expedido por médico atendente em qualquer unidade de saúde.
- § 2º Fica estabelecido como órgão competente para elaboração e expedição de relatório social o Centro de Referência Maria Quitéria (CRMQ), centro especializado de atendimento à mulher vítima de violência, localizado no Município de Feira de Santana. Determina-se como de sua competência:
- I o relatório social, devendo atestar histórico de violência sofrida pela paciente devidamente acompanhada pela equipe multiprofissional do referido centro;
- II o documento supracitado terá caráter comprobatório de histórico da vítima, por meio de acompanhamento e triagem; e de pertinência para a solicitação de procedim<mark>ento</mark> a ser oferecido à vítima, visando restaurar danos causados pelas agressões sofridas.
- § 3º É contemplado nesta Lei qualquer dano de ordem física ou psicológica sofrido pela vítima em decorrência de agressão, ainda que o dano seja verificado apenas posteriormente, desde que acarretado por agressão.
 - I para os dispostos nesta Lei, considera-se:
- a) dano físico-estético: qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica;
- b) dano psicológico: deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgênico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva, limita a capacidade produtiva, laboral, familiar, social e autoestima.
- Artigo 2º Os serviços públicos de saúde, após efetiva comprovação de agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica da vítima, por meio dos documentos supracitados, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, exames e/ou consultas médicas quantas forem necessárias, além de adequado acompanhamento psicoterápico.

Parágrafo Único - Fica sob responsabilidade da paciente a marcação dos procedimentos junto ao serviço de saúde do Município de Feira de Santana, sendo-lhe garantida a prioridade no agendamento através desta Lei.

Artigo 3º - Para a efetiva e eficaz aplicação dos dispositivos contidos na presente Lei, poderão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde para o devido acolhimento e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



ANO IV - EDIÇÃO 424 - DATA 25/04/2018

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 24 de Abril de 2018.

JOSÉ CARNEIRO ROCHA Presidente

I FI

LEI Nº 334/2018

Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, **Disque 180** em estabelecimento no âmbito do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 155/2017, de autoria da Edil Gerusa Maria Bastos Silva Sampaio, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica facultada a divulgação do serviço de Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher – **Disque 180**, por meio de placas ou cartazes, no âmbito do Município de Feira de Santana. A medida destina-se, em especial, aos seguintes estabelecimentos que voluntariamente desejem adotá-la, mas não se limitando a estes:

- I hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo acesso seja livre ou promovam eventos com entrada paga;
 - IV locais de transportes de massa;
- V salões de beleza, casas de massagem ou estética, saunas, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;
 - VI outros estabelecimentos comerciais cujo público alvo seja majoritariamente feminino;
 - VII instituições e órgãos públicos;
 - VIII postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Parágrafo Único - As placas ou cartazes de que trata o caput deste artigo deverão ser afixados(as) em locais que permitam aos usuários do estabelecimento a sua fácil visualização, com texto impresso em fontes de tamanho proporcionais ao seu formato.

- Artigo 2º Fica a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDESO) Conselho Municipal da Mulher, Centro de Referência Maria Quitéria (CRMQ) e demais órgãos públicos e ONG'S voltados ao atendimento e assistência às mulheres a função de incentivar e fomentar as empresas e estabelecimentos alocados no Município a adotar as medidas descritas no Artigo 1º.
- Artigo 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 24 de Abril de 2018.

JOSÉ CARNEIRO ROCHA Presidente





LEI

LEI Nº 335/2018

Institui a Política Pública de Auxílio à Mulher Vítima de Violência no Município de Feira de Santana com o objetivo de promover capacitação, qualificação e demais medidas para auxiliar a mão de obra desta parcela da população do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 161/2017, de autoria da Edil Gerusa Maria Bastos Silva Sampaio, e na conformidade do artigo 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município, e artigo 25, e inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Pública de Auxílio à Mulher Vítima de Violência, cujo objetivo é a qualificação da mão de obra desta parcela da população do Município de Feira de Santana.

Artigo 2º - A Política Pública de Auxílio à Mulher Vítima de Violência atenderá, prioritariamente, a mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, desempregadas, cujo sustento seja efetuado por parte do cônjuge ou agressor.

Parágrafo Único - A situação de violência doméstica a que foi vítima deve ser comprovada mediante relatório de caráter oficial do Centro de Referência Maria Quitéria, boletim de ocorrência, atestados ou laudos emitidos por órgãos oficiais capazes de atestar tal situação.

Artigo 3º - A Política Pública será des<mark>env</mark>olvida, implementada e executa<mark>da p</mark>ela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDESO, podendo esta estabelecer convênios e parcerias com as demais secretarias e órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único - Ficam a Secretaria de Desenvolvimento Social, a Casa do Trabalhador e o Centro de Referência Maria Quitéria autorizados a encaminhar as mulheres que se enquadrem nos requisitos para participar do programa a outros órgãos públicos que ofereçam cursos de capacitação e qualificação profissional no âmbito do Município.

Artigo 4º - Os executores da referida política ficam aut<mark>or</mark>izados a celebrar convênios também com universidades ou instituições de ensino, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando a implementação da mesma.

Artigo 5º - Para a devida efic<mark>ácia da Política Pública de Auxílio à Mulher Vítima de Vi</mark>olência, a entidade executora terá como atribuição as seguintes ações, dentre outras correlatas:

- I criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo:
 - a) cadastro das mulheres interessadas em participar do projeto;
- b) cadastro de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, que universidade ou instituições de ensino e organizações não-governamentais que tenham estabelecido parceria para a execução da Política Pública Pró-Mulher;
 - c) ofertas de empregos destinada às mulheres beneficiadas pela política.
 - $\ensuremath{\mathsf{II}}\xspace$ promoção de qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:
 - a) cursos que promovam melhoria do nível educacional e cultural;
 - b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e aptidão profissional da demanda:
 - c) empregos oferecidos, prioritariamente, pelos parceiros do projeto.





ANO IV - EDIÇÃO 424 - DATA 25/04/2018

III - divulgação constante sobre ofertas de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa e com o Sistema Nacional de Emprego – SINE;

IV - geração de emprego, incentivo e fomento a formatação de cooperativas de trabalho.

Artigo 6º - As empresas, estabelecimentos, órgãos ou entidades que absorverem a mão de obra proveniente do Programa Política Pública de Auxílio à Mulher Vítima de Violência passam a enquadrar os critérios descritos na Lei nº 1923/97, do Município, por constituírem-se relevantes para a geração de divisas, emprego e renda e passam a ser de real interesse do município.

Artigo 7º - As demais citadas no "caput" do artigo anterior deverão solicitar formalmente a concessão dos incentivos e benefícios concedidos pelo Poder Executivo, garantidos pela Lei nº 1923/97. Uma vez comprovado a efetiva adesão ao Programa Política Pública de Auxílio à Mulher Vítima de Violência, sob a forma de contratação formal e regulamentada de mão de obra proveniente do mesmo, as mesmas passam a atender os critérios dispostos na citada Lei, devendo prosseguir os demais trâmites legais do processo.

Artigo 8º - Mediante avaliação do impacto social gerado pelas empresas, estabelecimentos, órgãos ou entidades, fica possibilitada a premiação das mesmas com título que leve nome da Política Pública tratada nesta Lei em reconhecimento à importância social dos serviços prestados no Município.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 24 de Abril de 2018.





O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Criado pela Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015

Endereço

Rua Misconde do Rio Branco, 122. Centro Feira de Santana - Bahia CEP 44002-175

Telefone (75) 3321.8700 | 3321.8702 | 3321.8758 FAX (75) 3321.8738